



REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

REGULAMENTO

APRECIÇÃO E CONTROLO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES

I. ENQUADRAMENTO

A Comissão de Auditoria da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (adiante abreviadamente designada por “**REN**” ou “**Sociedade**”), no âmbito da análise do cumprimento pela Sociedade do Código dos Valores Mobiliários, em especial com o disposto nos artigos 249.º-A e seguintes, e do Código de Governo das Sociedades do Instituto de Instituto Português de Corporate Governance de 2018, conforme revisto em 2020 (adiante abreviadamente designado por “**Código de Governo das Sociedades**”), em particular, do disposto nas respetivas Recomendações I.5.1. e I.5.2., referentes a transações com partes relacionadas e I.4.1. e I.4.2., referentes a conflitos de interesses, deliberou, em 21 de julho de 2021, emitir parecer positivo e propor ao Conselho de Administração a adoção do presente Regulamento sobre Transações com Partes Relacionadas e Prevenção de Situações de Conflito de Interesses (adiante abreviadamente designado por “**Regulamento**”), de forma a prever os procedimentos de controlo pela Comissão de Auditoria das transações concluídas ou a concluir pela REN com partes relacionadas e de prevenção de casos de potencial conflito de interesses.

O artigo 249.º-A do Código dos Valores Mobiliários, assim como as boas práticas de governo societário refletidas no Código de Governo das Sociedades e, bem assim, as normativas contabilísticas aplicáveis, em particular, a IAS 24, refletem a necessidade de a Comissão de Auditoria levar a cabo o controlo da realização de transações com partes relacionadas com afastamento das condições normais de mercado ou fora do âmbito da atividade corrente da Sociedade.

O regime previsto nos mencionados instrumentos visa igualmente alcançar um maior grau de transparência no mercado, através da criação de mecanismos adequados à prevenção e identificação de situações de conflitos de interesses na Sociedade.

Neste contexto, e considerando que a REN tem historicamente atuado em cumprimento das melhores práticas de governo societário aplicáveis, a Comissão Executiva ou o Conselho de Administração da REN, consoante o órgão que seja competente para a aprovação do negócio em causa, devem, no âmbito das suas funções próprias de decisão sobre os termos dos negócios a celebrar pela REN, e respetivo acompanhamento dos mesmos, submetê-los à apreciação da Comissão de Auditoria, nos termos e para os efeitos do presente Regulamento.



REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

II. DEFINIÇÕES

Para os efeitos do presente Regulamento, os seguintes termos e expressões têm o seguinte significado, quando iniciados por letra maiúscula, salvo se do contexto em que são utilizados decorrer um significado claramente diferente:

- A. Acionista Relacionado:** designa qualquer acionista titular de uma participação qualificada do capital social da REN ou de qualquer das Sociedade Participadas, tal como definida e calculada nos termos do disposto nos artigos 16.º e 20.º do Código dos Valores Mobiliários (adiante abreviadamente designado por “CVM”) ou outras disposições legais que lhes venham a suceder;
- B. Dirigente:** designa qualquer membro de um órgão de administração ou de fiscalização da REN ou de qualquer das Sociedades Participadas, ou ainda qualquer pessoa singular que possua um acesso regular à informação privilegiada e o poder de tomar decisões de gestão que afetem a evolução futura e as perspetivas empresariais dessa entidade.
- C. Familiar:** designa o membro da família de uma pessoa referida na alínea (a) do ponto E. que se espera que possa influenciar ou ser influenciada por essa pessoa nos negócios com a Sociedade, incluindo:
 - a) os filhos e o cônjuge da ou quem viva em economia comum coma pessoa em causa;
 - b) os filhos do cônjuge da ou quem viva em economia comum com a pessoa em causa; e
 - c) os dependentes da pessoa em causa ou do seu cônjuge ou quem com ela viva em economia comum.
- D. Órgão de Administração:** designa a Comissão Executiva ou o Conselho de Administração da REN, consoante o órgão competente para a aprovação de cada Transação, nos termos dos Estatutos da REN e da deliberação de delegação de poderes aprovada pelo Conselho de Administração em vigor a cada momento;
- E. Parte Relacionada:** define-se, nos termos da legislação aplicável de acordo com as normas internacionais de contabilidade e, aquando da publicação do Presente Regulamento e para efeitos do mesmo, designa:
 - a) Um Acionista Relacionado;
 - b) uma pessoa ou um seu Familiar que detenha o controlo¹ ou o controlo conjunto da REN ou de uma Sociedade Participada, ou que detenha uma influência significativa sobre a REN ou uma Sociedade Participada, ou que

¹ A norma define Controlo como «o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter benefícios das suas atividades»



REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

- seja elemento “chave” da gestão (membros do órgão de administração e outros Dirigentes, se aplicável) da REN, ou uma Sociedade Participada;
- c) uma entidade que seja membro do grupo REN (o que implica que as empresas-mãe e subsidiárias estejam relacionadas entre si);
 - d) uma entidade que seja associada ou tenha uma “joint venture” com a REN ou uma Sociedade Participada (ou seja associada ou constitua uma “joint venture” com uma Participada);
 - e) uma entidade que tenha uma “joint venture” ou seja associada de uma entidade com a qual a REN ou Sociedade Participada tenha uma “joint venture” ou seja associada;
 - f) uma entidade que faça a gestão ou de uma alguma forma administre os benefícios pós-emprego dos colaboradores da REN ou de uma entidade relacionada com a REN.;
 - g) uma entidade seja controlada ou conjuntamente controlada por uma pessoa identificada nas alíneas a) e b);
 - h) uma entidade na qual uma pessoa (ou um seu Familiar) que detenha o controlo ou o controlo conjunto da REN detenha uma influência significativa ou seja elemento “chave” da gestão ² dessa entidade (ou da empresa-mãe dessa entidade);
 - i) uma entidade, ou qualquer entidade do mesmo grupo, que preste serviços de gestão à REN ou uma Sociedade Participada ou à sua empresa-mãe;
- F. Sociedades Participadas:** designa as sociedades em relação de domínio ou de grupo com a REN, nos termos do disposto no artigo 21.º do CVM;
- G. Transações com Partes Relacionadas:** designa os negócios jurídicos a celebrar entre uma Parte Relacionada, por um lado, e a REN ou uma Sociedade Participada, por outro, com exceção das seguintes, que não se consideram Transações com Partes Relacionadas, para os efeitos das regras de aprovação e divulgação de transações nos termos deste Regulamento:
- a) Transações realizadas entre a Sociedade e as suas Sociedades Participadas, desde que estas estejam em relação de domínio com a Sociedade e nenhuma parte relacionada com a Sociedade tenha interesses nessa Sociedade Participada;

² Elemento “chave” da gestão ou pessoal-chave de gerência (na terminologia legal) define-se como «as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planeamento, direção e controlo das atividades da entidade, direta ou indiretamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) dessa entidade»

- b) Transações relativas à remuneração dos administradores, ou a determinados elementos dessa remuneração;
- c) Transações propostas a todos os acionistas nos mesmos termos em que a igualdade de tratamento de todos os acionistas e a proteção dos interesses da Sociedade são asseguradas.

H. Transações Significativas: designa as Transações com Partes Relacionadas que:

- a) Consubstanciem uma compra e/ou venda de bens, uma prestação de serviços ou uma empreitada com um valor económico superior a € 1.000.000,00 (um milhão de euros);
- b) Consubstanciem uma aquisição ou alienação de participações sociais;
- c) Impliquem novos empréstimos, financiamentos e subscrição de investimentos financeiros que representem um valor agregado anual de endividamento superior a € 100.000.000,00 (cem milhões de euros), salvo quando se trate da mera renovação de situações já existentes ou de operações desenvolvidas no quadro de condições contratuais pré-existent;
- d) Não sejam realizadas no âmbito da atividade corrente da Sociedade ou Sociedade Participada, conforme o caso, ou em condições normais de mercado;
- e) Não se encontrando verificado nenhum dos critérios de materialidade previstos nas alíneas anteriores, (i) tenham um valor económico superior a € 1.000.000,00 (um milhão de euros) ou (ii) sejam consideradas relevantes para este efeito pelo Órgão de Administração, em virtude da sua natureza ou da sua especial suscetibilidade de configurar uma situação de conflito de interesses.

As transações com a mesma Parte Relacionada celebradas durante qualquer período de 12 meses ou durante o mesmo exercício, e que não tenham sido sujeitas às obrigações previstas no presente Regulamento, são agregadas para os efeitos nele previstos.

III. MODALIDADES DE INTERVENÇÃO DA COMISSÃO DE AUDITORIA

O Órgão de Administração encontra-se vinculado a submeter à apreciação da Comissão de Auditoria qualquer Transação, nos termos previstos no presente Regulamento, o qual prevê dois níveis de apreciação pela Comissão de Auditoria:

- a) “Parecer prévio”: aplicável a todas as Transações Significativas; e



REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

- b) “Apreciação subsequente”: aplicável a todas as Transações com Partes Relacionadas que não estejam sujeitas a parecer prévio, nomeadamente para efeitos de verificação da sua realização no âmbito da atividade corrente da Sociedade e em condições de mercado.

IV. PRAZO DAS COMUNICAÇÕES DAS TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

A comunicação a efetuar pelo Órgão de Administração deve ser efetuada:

- a) No caso das Transações Significativas, com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data estimada da sua conclusão;
- b) No caso das Transações com Partes Relacionadas, até ao último dia de janeiro ou julho, dependendo dos casos, no que diz respeito às Transações com Partes Relacionadas ocorridas no semestre anterior respetivo.

V. CONTEÚDO DA COMUNICAÇÃO DE TRANSAÇÕES SIGNIFICATIVAS

A comunicação de qualquer Transação Significativa pelo Órgão de Administração à Comissão de Auditoria será considerada estritamente confidencial (tanto no que diz respeito à sua existência como ao seu conteúdo) e deve incluir:

- a) Uma caracterização sumária dos termos essenciais da Transação Significativa, nomeadamente uma descrição das obrigações assumidas pela REN, bem como a especificação de qual o critério material que determinou a sua subsunção a apreciação da Comissão de Auditoria;
- b) Uma breve contextualização da operação, incluindo os procedimentos pré-contratuais adotados;
- c) No caso de terem existido diversas propostas, os critérios que foram adotados para a seleção da contraparte final;
- d) No caso de não ter havido consulta a mais nenhuma entidade, as razões para a adoção desse procedimento.
- e) No caso de urgência na celebração da Transação Significativa, a completa e fundamentada justificação da urgência;
- f) Os mecanismos adotados para a prevenção de conflitos de interesses no caso concreto; e
- g) A demonstração de que a operação será realizada em condições normais de mercado e no âmbito da atividade corrente da Sociedade.



REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

VI. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO

1. A Comissão de Auditoria deve emitir parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da receção da comunicação da Transação Significativa.
2. No caso de negócios jurídicos celebrados entre, por um lado, membros dos Órgãos de Administração ou órgãos de supervisão da REN ou das Sociedades Participadas, e, por outro lado, a REN ou as Sociedades Participadas, a apreciação da Comissão de Auditoria para efeitos de emissão de parecer prévio é efetuada nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 397.º e 423.º-H do Código das Sociedades Comerciais.
3. Em caso de falta de pronúncia da Comissão de Auditoria no prazo estabelecido no número 1, a Transação Significativa será considerada aprovada e a fundamentação para a realização da Transação Significativa constante da comunicação do órgão de Administração é suficiente para a sua conclusão.
4. No caso de emissão de parecer desfavorável pela Comissão de Auditoria, a conclusão da Transação Significativa depende de autorização do Conselho de Administração da REN, independentemente do órgão competente para aprovação da Transação Significativa em causa.
5. A aprovação pelo Conselho de Administração da Transação Significativa prevista no número 4. anterior deve ser especialmente fundamentada, por forma a demonstrar que a conclusão da Transação Significativa se conforma com a prossecução do interesse social da REN ou das Sociedades Participadas e que as vantagens resultantes para a REN ou para as Sociedade Participada contrabalançam positivamente as desvantagens identificadas no parecer desfavorável emitido pela Comissão de Auditoria.
6. No caso de parecer desfavorável da Comissão de Auditoria justificado por prejuízo para o interesse social da REN ou das Sociedades Participadas resultante da conclusão da Transação Significativa, o mesmo deve incluir uma proposta da Comissão de Auditoria de medidas tendentes a compatibilizar o interesse social com a conclusão da Transação Significativa.

VII. APROVAÇÃO DAS TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS PELO ÓRGÃO DE GESTÃO

As Transações com Partes Relacionadas em que seja parte a Sociedade, deverão sempre ser aprovadas pelo Conselho de Administração ou pela Comissão Executiva da Sociedade, nos termos dos Estatutos e da delegação de poderes em vigor a cada momento, sem prejuízo da competência exclusiva do Conselho de Administração para aprovar as Transações Significativas que não sejam



REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

realizadas no âmbito da atividade corrente da Sociedade ou em condições de mercado, independentemente do sentido do parecer da Comissão de Auditoria.

VIII. APRECIÇÃO SUBSEQUENTE DAS TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

A Comissão de Auditoria deve apreciar todas as Transações com Partes Relacionadas sujeitas a apreciação subsequente e emitir um relatório semestral relativo a essas transações que lhe tenham sido comunicadas, no prazo de 30 (trinta) dias após o termo do prazo para a sua comunicação, o qual inclui igualmente indicação das Transações Significativas que foram objeto de parecer prévio.

IX. APRECIÇÃO DAS TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS PELA COMISSÃO DE AUDITORIA

1. A Comissão de Auditoria, no âmbito do exercício das suas funções de supervisão das Transações com Partes Relacionadas deve aferir da adequação dos procedimentos pré-contratuais e contratuais adotados e da razoabilidade e adequação da fundamentação apresentada, não participando as Partes Relacionadas que tenham realizado Transações com Partes Relacionadas na verificação em causa, tendo em conta os seguintes princípios:
 - a) Prossecução do interesse social da REN e das Sociedades Participadas;
 - b) Adequação dos termos e condições da Transação com Partes Relacionadas ao âmbito da atividade corrente da Sociedade e às condições de mercado de acordo com as quais transações da mesma natureza são normalmente celebradas;
 - c) Não atribuição, direta ou indireta, de vantagens desproporcionais à Parte Relacionada, no contexto da Transação com Partes Relacionadas.
2. Na apreciação das Transações com Partes Relacionadas, a Comissão de Auditoria pode solicitar parecer de perito externo, nos casos em que a Comissão de Auditoria considere que especialmente se justifica uma nova aferição do cumprimento dos princípios previstos no número 1. anterior. O perito externo deverá acordar previamente com a Comissão de Auditoria que tratará qualquer informação respeitante a Transações com Partes Relacionadas como confidencial (tanto no que diz respeito à sua existência como ao seu conteúdo).
3. No âmbito das suas funções de coordenação dos mecanismos internos relativos às Transações com Partes Relacionadas, constituem competências da Comissão de Auditoria, para além da apreciação de Transações com Partes Relacionadas, as seguintes:



REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

- a) Solicitar ao Órgão de Administração a informação ou documentação que seja necessária para uma adequada e informada apreciação das Transações com Partes Relacionadas;
- b) Apresentar recomendações ao Conselho de Administração;
- c) Emitir anualmente um relatório sobre a aplicação do presente Regulamento e, sendo necessário, proceder à revisão do mesmo.

X. SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES

1. No âmbito da prevenção de situações de conflito de interesses na REN, a Comissão de Auditoria tem as seguintes atribuições:
 - a) Apresentar recomendações ao Conselho de Administração no que respeita a medidas de prevenção e identificação de conflitos de interesses a adotar por aquele; e
 - b) Incluir anualmente no respetivo relatório anual de atividade uma indicação sobre a adequação do presente Regulamento aos fins de prevenção e resolução de conflitos de interesses.
2. Para permitir a prevenção e deteção de situações de conflito de interesses, os Dirigentes devem comunicar à Comissão de Auditoria e ao presidente do respetivo órgão social quaisquer participações que detenham em sociedades civis ou comerciais, cuja sede ou estabelecimento estável se situe em Portugal ou no estrangeiro, bem como os cargos de administração que exerçam em outras sociedades civis ou comerciais, assim como quaisquer outros factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse social.
3. A comunicação prevista no número anterior deve ser efetuada no prazo de 30 dias após a entrada do presente Regulamento ou o início das respetivas funções, bem como atualizada até 31 de janeiro de cada ano subsequente à assunção de funções de Dirigente, sem prejuízo da obrigação de comunicar os factos previstos no parágrafo anterior assim que o Dirigente tome conhecimento destes factos.
4. Em caso de conflito entre os interesses de um Dirigente e a Sociedade ou uma Sociedade Participada, ainda que potencial, por conta do Dirigente ou de um terceiro, relativamente a algum tema, tal Dirigente não deverá interferir no respetivo processo de decisão, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos solicitados, em particular:
 - a) Não deve receber informação relativa a tal tema (nomeadamente informação preparatória que seja enviada em antecipação de reunião em que tal ponto será discutido e votado);



REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

- b) Deve abster-se de discutir o tema com outros Dirigentes; e
- c) Não deve participar nem estar presente na discussão e votação do tema em causa.

XI. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente Regulamento foi aprovado pelo Conselho de Administração no dia 11 de novembro de 2021.
2. O presente Regulamento foi divulgado a todos os Dirigentes da Sociedade e Sociedades Participadas e publicado no sítio da internet da Sociedade.